



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06352/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessado: Manoel Barbosa de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falecimento do aposentado – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04486/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Barbosa de Lima, matrícula n.º D02009, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06352/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Barbosa de Lima, matrícula n.º D02009, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 35/36, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.585 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; e e) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da Corte, destacando que o servidor preencheu os requisitos para se aposentar pela regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concluíram pela necessidade de chamamento da atual Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 462/2006 e o segundo, além de editar e publicar novo feito de inativação, esclarecer se o pagamento do benefício encontra-se regular, diante da inexistência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 38/39, e do gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 40/41, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela encaminhou contestação, fls. 42/47, onde alegou, resumidamente, que não tornou sem efeito a Portaria n.º 462/206, pois o Sr. Manoel Barbosa de Lima faleceu no dia 10 de fevereiro de 2011, consoante certidão de óbito anexa, e que o IMPSEC iria verificar a existência de possível pensão por morte para adoção das medidas cabíveis.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem a referida defesa, emitiram relatório, fls. 51/52, onde enfatizaram a imprescindibilidade da regularização do feito de inativação para a concessão de registro. Assim, sugeriram as notificações da Chefe do Poder Executivo e do administrador do IMPSEC para, de acordo com a competência de cada um: a) tornar sem efeito a Portaria n.º 462/2006; b) editar e publicar novo ato de aposentadoria, com vigência a partir do dia 06 de dezembro de 2006, com a correta grafia do nome do servidor e com a alteração da fundamentação para o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e c) esclarecer se o pagamento do benefício encontra-se regular.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06352/10

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de agosto de 2014, conforme fls. 53/54, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 51/52, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado por este Sinédrio de Contas, haja vista o falecimento do aposentado, Sr. Manoel Barbosa de Lima, ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2011, concorde certidão de óbito, fl. 44.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.